LEI N. 1.126, DE 11 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a instituição, estruturação, atribuições e funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – (SMFC), e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC), instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura que tem como objetivo apoiar e incentivar as diversas manifestações culturais de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de Beberibe de modo efetivo, sistemático, democrático e continuado, por meio do financiamento direto e via demanda espontânea, bem como, com o intuito de conjugar ações, projetos, programas, recursos humanos e financeiros entre os diferentes entes da federação brasileira, dos múltiplos setores da sociedade civil, de empresas, e de organismos internacionais, com diretrizes definidas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural, assim como:

I – promover e efetivar os princípios e regras dos direitos culturais, previstos no Art. 215, da Constituição da República;

II – contribuir para a distribuição e o acesso aos recursos públicos ou privados que financiem projetos culturais;

III – incentivar a criação, circulação, produção e manutenção independentes e a fruição de bens culturais e artísticos, promovendo também intercâmbio com outros municípios, estados e países;

IV – buscar e formalizar a transferência de recursos da União e do Estado do Ceará para o Município de Beberibe para a implementação do SMFC, através de convênios, transferências fundo a fundo e outros instrumentos jurídicos que financiem ações conjuntas entre esses níveis federados;

V – incentivar as ações de capacitação de gestores, produtores, pesquisadores, artistas e dos demais agentes do segmento cultural;

VI – contribuir para a preservação, proteção e difusão dos valores materiais e imateriais do patrimônio cultural, histórico, natural e artístico de Beberibe;

VII – estimular o livre acesso às fontes da cultura;

VIII – promover a constituição e a manutenção de acervos públicos formados por bens móveis ou imóveis de valor cultural, tais como museus, arquivos, bibliotecas, centros culturais, entre outros, bem como, estimular a abertura ao público de coleções privadas;

IX – estimular a construção, formação, organização, manutenção, conservação e ampliação de equipamentos culturais, patrimônio cultural material e imaterial de acesso público do município;

X – fomentar a realização de exposições, festivais e feiras de cultura e arte;

XI – incentivar a difusão de bens culturais formadores e informadores do pensamento, da cultura e da memória;

XII – contribuir para a organização e fomento das cadeias produtivas da cultura no Município de Beberibe;

XIII – divulgar e democratizar o acesso às diferentes expressões culturais e os modos de criar e fazer;

XIV – integrar as políticas públicas de financiamento às atuações das organizações privadas, de modo a promover os diversos mecanismos de cooperação para o desenvolvimento sustentável da economia criativa local;

XV – incentivar as redes e sistemas setoriais das mais diversas áreas do campo cultural;

XVI – promover a transparência dos recursos empregados na cultura através de prestações de contas periódicas assim definidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

XVII - financiar pesquisas e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais, de diversos atores envolvidos nos fazeres culturais, de modo que formulem indicadores quantitativos e qualitativos para contribuir na análise dos recursos empregados no campo cultural de forma direta ou indireta;

XVIII – promover a interação econômica da cultura com as demais áreas sociais no intuito de formular estratégias de desenvolvimento para o Município de Beberibe;

XIX – subsidiar as políticas, ações e programas de cultura do Município de Beberibe conduzidos pela Secretaria de Turismo e Cultura (SETCULT) ou de forma transversal por outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

XX - apoiar atores envolvidos nos fazeres culturais, através da concessão de bolsas, ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

XXI - estimular o desenvolvimento cultural no Município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural, pela SETCULT, Conferências Municipais de Cultura, Plano Municipal de Cultura e prioridades do Plano Plurianual (PPA);

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 2º A concessão de benefícios poderá se dar nas seguintes modalidades:

I - induzida, trabalhando com o acolhimento de demandas espontaneamente apresentadas ao Fundo;

II - indutora, via lançamento de editais.

§ 1º A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

§ 2º As concessões previstas neste artigo deverão respeitar os limites de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) para as modalidades induzida e indutora, respectivamente.

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura a elaboração do instrumento normativo que formalizará os critérios para concessão de benefícios enquadrados como demanda espontânea, explicitados no inciso I do *caput* deste artigo.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º São competências do SMFC:

I – celebrar acordos e convênios para otimização e transferências de recursos;

II – compartilhar sistema de informações;

III – receber e transferir recursos financeiros entre fundos de fomento à cultura;

IV – instituir sistemas setoriais por atividades culturais específicas;

V – realizar outras atividades definidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

VI – dar transparência aos atos administrativos relacionados ao uso dos recursos.

SEÇÃO IV

DAS ÁREAS FOMENTADAS

Art. 4º Poderão ser fomentados projetos culturais nas áreas de:

I - Artes Visuais;

II - Audiovisual;

III - Teatro;

IV - Dança;

V - Circo;

VI - Música;

VI - Fotografia;

VII – Arte e Cultura Digital;

VIII - Literatura, livro e leitura;

IX - Patrimônio cultural material e imaterial;

X – Culturas Tradicionais e Populares;

XI – Moda e Designer;

XII - Outras definidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

SEÇÃO V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SMFC

Art. 5º O SMFC será coordenado pela SETCULT, responsável pela viabilização da estrutura específica para atender os fins dispostos nesta Lei e seu Regulamento, com apoio do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 6º São integrantes do SMFC:

I - A Secretaria de Turismo e Cultura de Beberibe;

II - O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

III - A Secretaria Municipal de Finanças;

IV – A Secretaria de Educação;

V – Os Sistemas Setoriais existentes ou a serem criados, coordenados pela Secretaria de Turismo e Cultura de Beberibe e respectivos órgãos colegiados.

SEÇÃO VI

DA COMISSÃO DE INCENTIVO À CULTURA

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DO CIC

Art. 7º Fica instituída, na estrutura do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, a Comissão de Incentivo à Cultura (CIC), que tem como objetivo proceder à análise dos projetos submetidos ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 8º São atribuições da CIC, quanto aos projetos submetidos ao Fundo Municipal de Cultura:

I - manifestar-se sobre a correta realização do projeto e sua prestação de contas, após análise contábil;

II - analisar e autorizar as solicitações dos produtores beneficiados quanto à prorrogação de prazos de captação de recursos, execução do projeto e alterações do orçamento.

Art. 9º A CIC será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural, distribuídos da seguinte forma:

I - 02 (dois) membros titulares, e respectivos suplentes, representantes do poder público, indicados pelo (a) Secretário(a) de Turismo e Cultura de Beberibe.

II - 02 (dois) membros titulares, e respectivos suplentes, representantes da Sociedade Civil, indicados pela Plenária do CMPC.

§ 1° A CIC será presidida pelo(a) Secretário(a) de Turismo e Cultura de Beberibe.

§ 2° Os membros da CIC serão designados através de Portaria pelo(a) Secretário(a) Municipal de Turismo e Cultura para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3° A CIC poderá propor em edital, analisada a complexidade, à utilização de recursos para o incremento de atividades de custeio e de apoio técnico, no percentual de até 10% (dez por cento) do valor final do edital, conforme aprovação do Secretário Municipal de Turismo e Cultura de Beberibe e ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os membros da CIC, mesmo sendo componentes do corpo do Conselho, não poderão submeter projeto cultural à referida Comissão.

Art. 10. São assegurados o direito à voz e voto aos membros da CIC.

Parágrafo único. O exercício do mandato pelos membros da Comissão é incompatível com a participação, a qualquer título, em projetos vinculados à presente lei, gerando impedimento prévio para nomeação como membro da referida Comissão.

Art. 11. A CIC deverá elaborar seu Regimento Interno, disciplinando seu funcionamento, considerando o previsto nesta Lei, a ser homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VII

DOS PROJETOS

Art. 12. O SMFC apreciará projetos que contemplem pelo menos um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à criação, à produção, circulação, pesquisa e à formação artística e cultural;

II - divulgação de qualquer forma de manifestação cultural;

III - doação de bens móveis ou imóveis e obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, centros culturais, arquivos e outras entidades;

IV - edição de obras relativas ao pensamento, à cultura e às artes;

V - restauração de obras de arte e bens móveis ou imóveis e de reconhecido valor cultural;

VI - construção, organização, manutenção, ampliação de museus, teatros, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, de acesso público, bem como, de suas coleções e acervos;

VII - realização de exposições, feiras e festivais de cultura e arte;

VIII - proteção das manifestações culturais tradicionais do Município de Beberibe;

IX - realização de seminários, congressos, simpósios, colóquios, debates de caráter público na cidade de Beberibe, como parte das políticas de incentivo à criação de espaços públicos para o debate e o pensamento;

X - distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos artísticos, exposições, exibições e eventos similares;

XI – realização de programas de educação patrimonial;

XII - realização de estudos e pesquisas na área da cultura, da história social, dos direitos culturais, do pensamento e das artes;

XIII - distribuição dos bens culturais resultantes desta lei;

XIV - outras atividades culturais e artísticas definidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. São passíveis de aprovação, desde que preenchidos os requisitos legais, os projetos culturais que visem à formação cultural, criação, produção, exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes.

Art. 13. É permitida a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos privados ou coleções particulares desde que, apresentem contrapartidas sociais, como abertura de acervos a visitação pública e oferta de ingressos populares quando da realização de espetáculos.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 14. As atividades do SMFC serão custeadas com recursos das seguintes fontes:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA) e Emendas Parlamentares Municipais;

II - Fundo Municipal de Cultura;

III - Doações ou incentivos de entidades públicas ou particulares;

IV - Outros que venham a ser criados.

Parágrafo único. Compreende-se por outras fontes aquelas que, sendo lícitas e juridicamente possíveis, diferem das elencadas nos incisos I a II.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 15. O Fundo Municipal de Cultura (FMC) se destina ao financiamento direto e via demanda espontânea de projetos culturais apresentados por pessoas físicas, jurídicas de direito público, ou de direito privado com ou sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal.

Art. 16. São recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I - A Prefeitura Municipal de Beberibe transferirá recursos de dotações orçamentárias para o Fundo Municipal de Cultura, cujo valor será fixado de acordo com o plano elaborado pela SETCULT, com aprovação do CMPC e aprovado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não devendo ser inferior a 1% (um por cento) da dotação orçamentária do Município;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do FMC;

III – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, Estadual, Federal, Nacionais ou Internacionais;

IV – resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de cultura e patrimônio cultural;

V - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMC provenientes de:

a) arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da SETCULT;

b) resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

c) realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, com prévia autorização do SETCULT;

d) percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.

VI - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do FMC;

VIII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no SMFC;

XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no SMFC;

XII - as multas decorrentes desta Lei, quaisquer que sejam os motivos;

XIII - multas aplicadas pelo poder público contra terceiros, em decorrência de danos ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

XIV - valores atribuídos como ajustes de conduta a terceiros, eventualmente destinados ao financiamento de projetos culturais vinculados ao SMFC, utilizados por iniciativa dos órgãos públicos competentes, em especial pelo Ministério Público;

XV - saldos de exercícios anteriores;

XVI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o inciso I deste artigo serão transferidos mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças para a conta bancária específica do Fundo Municipal de Cultura, de titularidade da SETCULT.

§ 2º Do total dos incentivos concedidos, 90% (noventa por cento) serão destinados aos projetos oriundos de iniciativas via demandas espontâneas e via lançamento de editais, dos agentes culturais do Município, e 10% (dez por cento) ao custeio administrativo da Gestão do Fundo, do FMC, do CMPC e da Conferência Municipal de Cultura.

Art. 17. É vedada a aplicação dos recursos do FMC pela SETCULT para pagamento de:

I - despesa com pessoal e encargos sociais;

II - amortização da dívida pública;

III - serviço e encargos da dívida;

IV - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados;

V – rateios ou remunerações de qualquer que seja o membro das comissões estruturantes da cultura no desempenho de seu ofício;

VI – aquisição, construção ou conservação de bens imóveis;

VII – despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos;

VIII – projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares, ressalvada a hipótese do Art. 13º;

IX – projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

§ 1º Excetuam-se da vedação deste artigo os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados como patrimônio histórico-cultural do Município.

§ 2º Os projetos que tratem da conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados como patrimônio histórico-cultural do Município, deverão ser apresentados a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, com aprovação prévia do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 18. Os projetos contemplados com o incentivo do FMC ostentarão, obrigatoriamente, o selo "Beberibe Cultura Viva", que identificará as ações beneficiadas com os recursos do FMC.

§ 1º Os incentivos previstos nessa Lei não poderão ser empregados na contratação, promoção ou apoio de artistas que em suas músicas, danças ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência, consumo de drogas ou exponham as crianças, as mulheres ou quaisquer outros grupos humanos a situação de constrangimento e depreciação.

§ 2º Será igualmente vedada a concessão de quaisquer benefícios para a contratação, promoção ou apoio a artistas ou grupos musicais sem a reconhecida importância cultural e educativa de cachê superior ao praticado no mercado local, devendo a Gestão do Fundo estabelecer a média desses valores.

SEÇÃO I

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 19. O FMC será administrado pela SETCULT, cujos poderes serão de gestão e movimentação financeira, com auxílio da Secretaria de Finanças, sob orientação e controle do CMPC, tendo como referência primordial as políticas públicas municipais e o Plano Municipal de Cultura.

Art. 20. O FMC poderá financiar projetos culturais apresentados por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, com sede, foro e atuação no Município de Beberibe, registrada há pelo menos 01 (um) ano, em cujos atos constitutivos constem a previsão de realização de atividades culturais ou o objeto societário tenha pertinência temática com a cultura.

Art. 21. As pessoas físicas e jurídicas com fins lucrativos poderão ter seus projetos apoiados com recursos do FMC, desde que tenham sido contemplados por meio de processos públicos de seleção, lançados para este fim, e que observem ainda a contrapartida social ou financeira, nos casos previstos nesta lei.

Art. 22. A SETCULT lançará, anualmente, editais de cultura, financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 23. O FMC financiará até 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto, desde que atenda os objetivos desta Lei, devendo o proponente oferecer contrapartida social.

Art. 24. A contrapartida, oferecida obrigatoriamente pelo proponente, deverá ser feita mediante alocação de recursos financeiros, bens ou serviços próprios ou de terceiros, a programas e ações destinados a comunidades do Município de Beberibe ou circulação do produto final nos equipamentos públicos municipais culturais ou não.

Parágrafo único. Para os proponentes de projetos submetidos aos Editais de Cultura lançados pela Secretaria de Turismo e Cultura, considera-se contrapartida aquelas exigências constantes no Edital respectivo.

Art. 25. A deliberação sobre os projetos apresentados ao FMC obedecerá os critérios estabelecidos no Regulamento desta Lei.

Art. 26. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FMC, o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar Federal n.º 131/2009, na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e nas prestações de contas devidas aos Tribunais de Contas.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS

Art. 27. Os incentivos concedidos pelo Fundo Municipal de Cultura far-se-ão em favor de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural cadastradas na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e que se dediquem à exploração de qualquer das atividades enunciadas nesta Lei.

§ 1º O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo será realizado pela SETCULT.

§ 2º Somente poderão pleitear financiamento com recursos do FMC as pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem, através de certidões, estar em dia com o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 28. O proponente e/ou responsável, pessoa física, pelo projeto cultural apresentado para obtenção do incentivo previsto nesta Lei deverá ser o autor da obra ou o detentor do direito autoral, na forma da lei.

Parágrafo único. O FMC não financiará a elaboração de projetos.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS CULTURAIS

Art. 29. A SETCULT, com base nas diretrizes e prioridades apontadas pelo CMPC, lançará pelo menos um processo público de seleção por ano, abrindo concurso aos projetos culturais que desejem concorrer aos recursos do FMC.

§ 1º Somente poderão ser beneficiados pelo financiamento previsto nesta Lei os projetos que obtiverem aprovação prévia do CMPC de Beberibe e que atendam às exigências fixadas em edital ou em instrumento de formalização da demanda espontânea oficializadas pela SETCULT.

§ 2º Obedecidas às formalidades legais, poderão ser contratados especialistas para assessorarem o CMPC na análise dos projetos a serem certificados, de acordo com as especificidades do edital ou de instrumento de formalização da demanda espontânea.

Art. 30. O edital previsto para o concurso citado no parágrafo anterior deverá constar:

I - o montante de recursos destinados a incentivar os projetos culturais para aquele período, ficando a CIC condicionada a aprovar, no máximo, projetos que atinjam os valores disponíveis;

II - os critérios aos quais serão submetidos os projetos inscritos, vedada a apreciação subjetiva quanto ao mérito estético ou ideológico dos mesmos;

III - a possibilidade de impugnação, por parte dos interessados, dos critérios e demais normas editalícias.

Art. 31. Os projetos culturais submetidos ao FMC obedecerão padrão e critérios definidos em atos normativos específicos, e serão apreciados pela CIC , no máximo, em 30 (trinta) dias para aprovar ou não os projetos culturais.

Art. 32. Caberá ao proponente, em 03 (três) dias úteis após indeferimento, solicitar reavaliação do seu projeto mediante provocação à SETCULT, que por sua vez deverá encaminhar à CIC o pedido de reconsideração que terá resposta da Comissão no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do fim do recebimento dos protocolos de recurso.

Art. 33. É facultado ao proponente que tiver projeto cultural indeferido em virtude de defeito formal, reapresentá-lo à SETCULT de Beberibe, devidamente saneado, respeitado o prazo disposto.

Art. 34. Exaurido o prazo para exame dos recursos, a CIC encaminhará a lista dos projetos aprovados para posterior homologação e publicação oficial pelo(a) Secretário(a) de Turismo e Cultura.

Art. 35. Para a obtenção dos recursos do FMC, os proponentes deverão protocolar projetos culturais específicos, os quais serão selecionados em conformidade com os critérios estabelecidos em decreto regulamentar, compreendendo as contrapartidas e demais especificações do edital.

Art. 36. As condições de natureza formal e material para a aprovação de projetos culturais e para a sua validade serão definidas no Regulamento da presente lei.

Art. 37. É vedada a apresentação de projeto cultural por proponente que esteja inadimplente com o Fisco Federal, Estadual, Municipal e com o SMFC, para tanto deverá comprovar por certidões idôneas e autênticas.

Art. 38. É vedada a substituição do realizador dos projetos culturais financiados pelo FMC, exceto:

I - em caso de falecimento, desde que iniciada a captação;

II - em caso de incapacidade civil absoluta, declarada na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO MUNICIPAL DE PROFISSIONAIS DA CULTURA E ENTIDADES CULTURAIS

Art. 39. O cadastro municipal de profissionais da cultura e entidades culturais conterá informações de todos os agentes culturais localizados no Município de Beberibe.

Art. 40. Considera-se agente cultural toda pessoa física ou jurídica abrangida que desenvolva atividades artísticas e culturais.

Art. 41. O cadastro será ligado à SETCULT a quem cabe sua atualização e a disponibilização de seus dados para o acesso ao público.

Art. 42. As pessoas físicas e jurídicas ainda não cadastradas que submeterem seus projetos a quaisquer dos mecanismos de financiamento desta Lei, serão cadastradas automaticamente, por meio de inscrição em formulário próprio disponibilizado pela SETCULT de Beberibe.

Art. 43. O cadastro municipal de profissionais da cultura e entidades culturais deverá ser atualizado a cada 2 (dois) anos com acompanhamento técnico da SETCULT, após chamada pública.

Parágrafo único. O não cumprimento da regra imposta pelo presente artigo acarretará a sustação da liberação dos recursos para os projetos aprovados e em execução até a regularização da situação cadastral, bem como, o impedimento de participar de processos públicos de seleção lançados pela Secretaria de Turismo e Cultura de Beberibe.

Art. 44. Pessoa física ou jurídica, conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação para o cadastramento:

I – Estatuto ou Contrato Social e Regimento Interno, se for o caso;

II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para pessoa jurídica e no Cadastro Geral de Pessoa Física (CPF); no Ministério da Fazenda (MF), acompanhado do Registro Geral em Secretaria de Segurança Pública ou entidade profissional, para pessoa física;

III - comprovante de endereço da entidade ou da pessoa interessada;

IV – Certidão Negativa de Débitos dos Fiscos Federal, Estadual e Municipal;

V – Comprovar a regularidade com a SMFC.

Parágrafo único. A regularidade com a SMFC ao qual faz referencia o inciso V deverá ser concedida pela coordenação do referido Sistema.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 45. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais é um banco de dados mantido pela SETCULT, que reúne informações, quantitativos e qualitativos de suas ações, de acesso público abrangendo os seguintes aspectos:

I - ações da SETCULT, compreendendo informações acerca das políticas, programas, projetos e ações suas e de seus equipamentos e instituições vinculadas;

II - impacto das ações da SETCULT, compreendendo informações sobre os números e indicadores de desempenho das políticas, programas, projetos e ações da Secretaria de Turismo e Cultura de Beberibe, de seus equipamentos e instituições vinculadas, bem como o impacto destes no público da Política Pública de Cultura do Município;

III - economia da cultura, reunindo informações sobre o cadastro de profissionais e instituições da cultura, sobre o cadastro municipal da cultura, bem como sobre o levantamento dos bens materiais e imateriais e a produção dos agentes culturais do Município.

Art. 46. O Sistema de Informações Culturais tem como objetivo proporcionar informações e dados relevantes sobre a ação cultural do Município de Beberibe, seu impacto no desenvolvimento cultural local e sobre a dimensão e atividades que permeiam a economia da cultura.

Art. 47. O funcionamento do Sistema de Informações Culturais será orientado pelas seguintes diretrizes básicas:

I - o acesso às informações do Sistema será público e gratuito, podendo ser consultado através da rede mundial de computadores ou por computadores disponibilizados pela Secretaria de Turismo e Cultura de Beberibe em seus equipamentos, instituições vinculadas e parceiros;

II - a operacionalização, gestão e manutenção do Sistema compete à Secretaria de Turismo e Cultura de Beberibe;

III - a alimentação do Sistema será feita pela Secretaria de Turismo e Cultura de Beberibe, por agentes credenciados ou permitidos pelo Sistema.

Art. 48. O Sistema de Informações Culturais poderá integrar-se a sistemas de mesma natureza e finalidade pertencentes ao Estado do Ceará, aos demais Estados e Municípios, e à União, mediante a celebração de instrumento jurídico específico que defina direitos e obrigações mútuas.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 49. A utilização indevida dos recursos decorrentes desta Lei, por dolo ou culpa, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 50. São condutas que ensejam sanção administrativa:

I - agir ou omitir-se, em qualquer fase das tramitações processuais de que trata a presente Lei, com dolo, culpa, simulação ou conluio, de maneira a fraudar seus objetivos;

II - alterar o objeto do projeto incentivado;

III - praticar qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei;

IV - praticar a violação de direitos intelectuais;

V - deixar de veicular em todo o material promocional que envolve o projeto cultural o apoio financeiro prestado pelo Município, através da Secretaria de Turismo e Cultura, sob os auspícios desta Lei;

VII - dificultar, por ação ou omissão, o regular andamento dos projetos culturais de que trata esta Lei;

VIII - não apresentar ou não ter aprovada a devida prestação de contas.

Parágrafo único. As condutas descritas neste artigo serão apuradas pela SETCULT de Beberibe em processo administrativo, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 51. Aos considerados responsáveis pela prática de qualquer das condutas descritas no artigo anterior serão aplicadas, cumulativamente ou não, as seguintes sanções:

I - suspensão da liberação de recursos via FMC;

II - inscrição do proponente, e do responsável técnico, no Cadastro de Inadimplentes do Município de Beberibe;

III - devolução integral dos recursos, monetariamente corrigidos, dos valores indevidamente recebidos ou captados, mediante análise da Secretaria de Turismo e Cultura de Beberibe;

IV - multa mínima de 20% (vinte por cento) e máxima de 100% (cem por cento) do valor de cada projeto cultural apoiado, conforme a gravidade da conduta;

V - inabilitação por 04 (quatro) anos para receber qualquer incentivo do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, contados da data da aplicação da sanção.

Art. 52. O servidor público municipal responsável pela prática de conduta descrita neste capítulo, incorre, também, nas sanções previstas na legislação específica de regência de sua atividade no Município de Beberibe.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Proponente: pessoa física ou jurídica com objetivo cultural explicitado em seus atos constitutivos, domiciliada no Município de Beberibe, parte diretamente responsável pelo projeto cultural e nele atuante, beneficiada do SMFC;

II - Coordenador de Projeto: pessoa física ou jurídica a quem o proponente delegar formalmente corresponsabilidades pelo planejamento, controle, organização, realização e, inclusive, pela prestação de contas do projeto cultural;

III - Contrapartida Social: realização gratuita de atividades educativas, artísticas e culturais, bem como outras ações a serem definidas em Regulamento, destinadas à comunidade local e propostas pelo proponente, em consonância com as diretrizes da política cultural adotada pelo Município de Beberibe.

Art. 54. Na divulgação das atividades financiadas nos termos desta Lei constará obrigatoriamente o apoio do Município de Beberibe, na forma definida no respectivo Regulamento, respeitado o disposto no §1º do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 55. As obras e manifestações resultantes dos projetos culturais beneficiados pelos incentivos definidos por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Beberibe, devendo a sua divulgação conter sempre referência ao apoio institucional da Prefeitura Municipal de Beberibe, do Fundo Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. Quando da realização das obras e manifestações referidas no *caput* deste artigo no âmbito territorial do Município de Beberibe, o beneficiado deverá contratar, prioritariamente, os fazedores de cultura locais.

Art. 56. Os programas, projetos e ações culturais realizados com recursos desta Lei, total ou parcialmente, deverão prever formas de democratização do acesso aos bens e serviços resultantes, nos seguintes termos:

I - a movimentação dos recursos financeiros dar-se-á a partir de conta bancária específica, conforme definido no Regulamento;

II - a permissão de acesso público aos bens e serviços decorrentes dos projetos apoiados;

III - no caso de comercialização:

a) respeitarão o direito à meia-entrada para estudantes, servidores públicos, idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, pessoas portadoras necessidades especiais e demais pessoas nesse sentido beneficiadas por Lei;

b) proporcionarão condições de acessibilidade a pessoas portadoras necessidades especiais;

c) tornarão o preço de comercialização de obras ou de ingressos mais acessíveis a população geral;

d) distribuirão gratuitamente percentual das obras e ingressos a beneficiários previamente identificados;

e) observarão contrapartida social a ser definida no Regulamento desta Lei.

Art. 57. As disposições desta Lei serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, AOS 11 DE MARÇO DE 2014.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
Prefeita Municipal de Beberibe

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que a **LEI nº 1.126/2014,** de 11 de Março de 2014, que **"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – (SMFC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** foi devidamente publicado por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe em data de 11 de março de 2014, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 11 de março de 2014

EDMILSON MONTEIRO RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO